



Sindicato dos Municipários de Porto Alegre

Rua João Alfredo, 61 – Porto Alegre/RS Fone 3228.2325

e-mail: simpa@simpa.org.br - site: www.simpa.org.br

CÓPIA

Ofício 087/2018

Porto Alegre, 20 de agosto de 2018.

GABINETE/SMS
Recebido em: 20/08/18
Nome:
Matr.: Matthew
Hora: 13:55:16
16:17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ERNO HARZHEIM

MD SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Por intermédio do Diário Oficial de Porto Alegre, Edição Extra, publicada no dia 08 de agosto p.p., o **SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA**, representante da categoria dos servidores públicos do município, inscrito no CNPJ sob o n. 90.856.709/0001-86, com sede na Rua João Alfredo, n. 61, em Porto Alegre (RS), CEP 90050-230, neste ato representado pelo Diretor Geral **ALBERTO MOURA TERRES**, tomou conhecimento que diversos servidores lotados nessa Secretaria Municipal de Saúde estão sendo “convocados” para comparecerem ao trabalho imediatamente, com amparo no Memorando – SEI – n. 4495948/2018 e no Decreto n. 20.017/2018.

Ocorre que, como é de conhecimento público e notório, desde o dia 31 de julho p.p., os servidores do Município de Porto Alegre estão em greve.

Diante da negativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de estabelecer mesa de negociação com o SIMPA – inclusive para acertar os quantitativos de servidores que permanecerão em atividade para garantir a continuidade dos serviços públicos municipais, especialmente os essenciais, como da área da saúde – o Sindicato se viu constrangido a ingressar com ação judicial para garantir a legalidade da greve. Foram 15 (quinze) ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal tendo por objetivo, dentre outros, estabelecer um canal de diálogo com o Executivo, sem que nenhum tenha tido sucesso.

Pois bem, ao ingressar com a ação declaratória de legalidade da greve (processo n. 70078654886 / CNJ n. 0230700-38.2018.8.21.7000), foi proferida decisão liminar – ainda em plena vigência – na qual foram estabelecidos os quantitativos de servidores que poderiam aderir ao movimento paredista.

Em relação aos serviços essenciais, restou consignado:

As questões trazidas à lume dizem respeito, em suma, da legalidade ou não do movimento paredista iniciado em 31/07/2018 pelos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (...).

I – Do direito de Greve dos Servidores Públicos:

(...)

Por tais considerações preambulares, ao menos neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela possibilidade de deflagração do movimento paredista pelos servidores Municipários, desde que preenchidos os requisitos de legalidade.

(...)

III – Da vedação do corte de ponto:

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC é devida *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso, como acima mencionado, uma vez preenchidos os requisitos para deflagração do movimento paredista, bem como diante da alegação de que a administração procederá o desconto em folha de pagamento pelo dia de paralisação – publicação do Decreto Municipal nº 2017/2018 -, tenho por cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

(...)

Destarte, pelo menos em sede de cognição sumária, tenho que está presente a probabilidade do direito, assim como evidenciado o risco de dano decorrente do corte de ponto e desconto pelo dia paralisado do servidor grevista, com prejuízo de verba alimentar, devendo ser deferida a tutela de urgência no ponto.

IV – Da manutenção dos serviços e seu patamar:

A segunda questão objeto de pedido de tutela de urgência cinge-se aos serviços que devem ser mantidos durante o movimento paredista e seus patamares, em especial pela análise da sua essencialidade.

Pois bem. Neste ponto, inicialmente a Lei nº 7.783/89 reconhece como serviços essenciais os seguintes serviços:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.


E, na forma do art. 11 e seu parágrafo único da mesma Lei, “[...] os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, entendidas as necessidades inadiáveis como “[...] aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

(...)

Observa-se que a manutenção do serviço integral não importa, necessariamente, todas as atividades vinculadas (administrativas, por exemplo), mas da **integralidade do serviço final à população**.

(...)

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para o fim de: **(a) determinar a “manutenção integral dos serviços de assistência médica e hospitalar; comercialização e distribuição de medicamento e alimentos; abastecimento de água; saneamento; e captação de tratamento de esgoto e lixo”, em relação ao serviço final a ser prestado com mínimo de 50% dos servidores; (b) determinar a manutenção dos demais serviços essenciais em patamar mínimo de 50% dos servidores; (c) proibir o corte de ponto dos servidores que não integrem as anteriores situações (d) autorizar o registro de ponto dos servidores que estejam exercendo atividades nas condições determinadas (itens “a” e “b”); e) a manutenção de no mínimo 30% dos servidores na prestação dos serviços não essenciais.**



Resta claro, assim, que os serviços essenciais na área da saúde devem ser prestados de maneira integral, por, no mínimo, 50% dos servidores. Os serviços não essenciais na área da saúde (funções administrativas, por exemplo), devem ser prestados por, no mínimo, 30% dos servidores.

Ocorre que o Memorando – SEI – n. 4495948/2018, que ampara as convocações que estão sendo feitas via DOPA, contraria frontalmente a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente:

a) que os serviços nos setores administrativos devem ser mantidos com no mínimo 50% dos servidores, quando a decisão determinou que fossem prestados por 30% dos servidores;

b) que os servidores deverão manter 100% de efetividade nos serviços na área da saúde (serviço final a ser prestado à população), quando a decisão liminar admitiu que fossem garantidos por, no mínimo, 50% dos servidores.

Por tal razão, requer o SIMPA a revogação das convocações efetuadas no DOPA publicado no dia 08 de agosto de 2018, bem como de outras que tenham sido efetuadas nos mesmos moldes, e ainda que Vossa Excelência se abstenha de convocar outros servidores com amparo no Memorando – SEI – n. 4495948/2018.

O SIMPA, de outra banda, reitera que a orientação aos servidores grevistas tem sido a do dever de garantir, integralmente, a prestação dos serviços essenciais da área da saúde (serviço final a ser prestado à população), e que até o momento tal orientação vem sendo rigorosamente atendida. Inexiste, portanto, razão para impedir o exercício do direito de greve, com a convocação da totalidade dos servidores lotados nessa Secretaria.

Att.



Alberto Terres
Diretor Geral